

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 588-A, DE 2020

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para determinar que o relatório anual inclua estimativa de emissões de gases do efeito estufa, e dá outras providências.

Autor: Deputado FELIPE RIGONI

Relatora: Deputada ANTÔNIA LÚCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 588/20, de autoria do nobre ex-Deputado Felipe Rigoni, altera a Lei nº 6.404, de 15/12/76, para determinar que o relatório da administração inclua estimativa de emissões de gases do efeito estufa. Para tanto: **(i)** acrescenta § 6º ao art. 133, preconizando que o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo apresentará a estimativa de emissões de gases do efeito estufa do exercício findo, expressa em dióxido de carbono equivalente, acompanhada de memória de cálculo; **(ii)** modifica o inciso V do art. 142, especificando que as emissões de gases do efeito estufa devem ser objeto da manifestação do conselho de administração sobre o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo; e **(iii)** acrescenta alínea *j* ao inciso IV do § 5º do art. 176, prevendo que as notas explicativas das demonstrações financeiras deverão indicar a estimativa de emissões de gases do efeito estufa no último exercício, expressa em dióxido de carbono equivalente, acompanhada de memória de cálculo.



Na justificação do projeto, o ilustre Autor considera essencial que as S.A. e as sociedades de grande porte de que trata o art. 3º da Lei nº 11.638, de 28/12/07 – às quais são aplicáveis, por meio do referido artigo, as disposições da Lei das S.A. sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras –, passem a divulgar, nas notas explicativas das demonstrações financeiras, a estimativa de emissões de gases do efeito estufa no último exercício, acompanhada de memória de cálculo. Ademais, no caso das sociedades anônimas, o projeto em tela determina que o relatório da administração apresente as estimativas de emissões nos últimos doze meses, e que o conselho de administração se manifeste quanto a essas emissões.

Pondera, ainda, ser adequado que as notas explicativas das demonstrações financeiras das sociedades anônimas também apresentem as estimativas de emissões de gases do efeito estufa, uma vez que, a seu ver, tal emissão pode, futuramente, vir a acarretar encargos para a companhia, além de ser informação que deve ser disponibilizada, de forma transparente, a acionistas, fornecedores, clientes e à própria sociedade. Em suas palavras, sua iniciativa nada mais requer que a realização de ações referentes à estimativa de emissão de carbono por sociedades anônimas e por sociedades de grande porte, de maneira que essas informações possam estar disponíveis não apenas aos dirigentes dessas empresas, mas à própria sociedade como um todo. Em sua opinião, tal medida poderá contribuir para a transição a uma economia de baixo carbono, conforme preconizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

O Projeto de Lei nº 588/20 foi distribuído em 13/04/20, pela ordem, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados em 19/02/21, foi designado Relator, em 19/03/21, o eminente Deputado Zé Vitor. Seu parecer, pela aprovação da matéria, com substitutivo, foi aceito por unanimidade pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em sua reunião de 09/12/21.



O substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável altera o texto do projeto nos seguintes pontos: **(i)** faz referência explícita às orientações do Conselho de Estabilidade Financeira quanto aos padrões de demonstrativos climáticos; **(ii)** abre às empresas reguladas a prerrogativa “pratique-ou-explique”, que lhes permita maior flexibilidade para adotarem as novas normas gradualmente; **(iii)** prevê, no inciso VI do *caput* do art. 176 da Lei nº 6.404/76, a obrigação de um novo relatório climático – demonstrativo dos riscos, impactos e oportunidades climáticas – como um demonstrativo financeiro em si mesmo em vez de mera nota explicativa; e **(iv)** mediante o acréscimo do § 8º ao art. 176 da Lei nº 6.404/76, permite que a companhia não divulgue este demonstrativo, desde que publique justificação, para cada elemento do demonstrativo, dos motivos da sua não publicação, parcial ou integral, nos termos do regulamento.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado na mesma data, foi inicialmente designado Relator, em 04/05/22, o ínclito Deputado Vinicius Farah. Em 08/11/22, foi indicado para a Relatoria o eminente Deputado Otto Alencar Filho. Posteriormente, em 19/04/23, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O projeto de lei submetido a nosso exame trata de matéria das mais relevantes do ponto de vista ambiental – e, conseqüentemente, também do ponto de vista econômico. Com efeito, o cuidado com o meio ambiente e a



prevenção das mudanças climáticas não podem ser dissociadas de um processo de desenvolvimento econômico saudável e consistente. A avaliação dos custos humanos e sociais decorrentes dos impactos climáticos deve ser considerada na realização dos processos econômicos. A nosso ver, a primeira etapa desse cômputo deve contemplar a estimativa de emissões de gases do efeito estufa originadas pelas atividades empresariais.

É precisamente esse o objetivo da proposição em tela, que preconiza a realização de ações referentes à estimativa de emissão de carbono por sociedades anônimas e por sociedades de grande porte, de maneira que essas informações possam estar disponíveis não apenas aos dirigentes dessas empresas, mas à própria sociedade como um todo. Partilhamos com o eminente Autor a ideia de que tal medida poderá contribuir para a transição para uma economia de baixo carbono, como pretendido nos países mais desenvolvidos.

A propósito, consideramos correta a definição do projeto de restringir o alcance dessas ações às empresas constituídas sob a forma de sociedades anônimas (S.A.) e às sociedades de grande porte. Afinal, não se trata de procedimento simples, e sua realização sobrecarregaria excessivamente, tanto em termos financeiros quanto administrativos, as empresas de menor porte.

A proposição analisada modifica a Lei nº 6.404/76, para determinar que o relatório da administração inclua estimativa de emissões de gases do efeito estufa. Para tanto: **(i)** acrescenta § 6º ao art. 133, preconizando que o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo apresentará a estimativa de emissões de gases do efeito estufa do exercício findo, expressa em dióxido de carbono equivalente, acompanhada de memória de cálculo; **(ii)** modifica o inciso V do art. 142, especificando que as emissões de gases do efeito estufa devem ser objeto da manifestação do conselho de administração sobre o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo; e **(iii)** acrescenta alínea *j* ao inciso IV do § 5º do art. 176, prevendo que as notas explicativas das demonstrações financeiras deverão



indicar a estimativa de emissões de gases do efeito estufa no último exercício, expressa em dióxido de carbono equivalente, acompanhada de memória de cálculo.

Por seu turno, o substitutivo da douta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprimora, em nossa opinião, o texto da proposição, ao: **(i)** fazer uma referência explícita às orientações do Conselho de Estabilidade Financeira quanto aos padrões de demonstrativos climáticos; **(ii)** abrir às empresas reguladas a prerrogativa “pratique-ou-explique”, que lhes permita maior flexibilidade para adotarem gradualmente as novas normas; e **(iii)** prever a obrigação do novo relatório climático como um demonstrativo financeiro em si mesmo, em vez de mera nota explicativa, para que nas companhias abertas ele também esteja sujeito à auditoria independente.

Creemos que a implementação do substitutivo, longe de representar custos adicionais para as empresas, facilitará seu acesso a capital e a mercados qualificados, bem como a programas governamentais direcionados. Com efeito, já se sabe que a disponibilidade de informações padronizadas sobre sustentabilidade resulta em melhor alocação de investimentos e, portanto, torna as companhias que apresentam essas informações mais atrativas para novos investimentos. De mais a mais, trata-se de movimento já iniciado no Brasil, como demonstram resoluções do Banco Central voltadas para instituições financeiras e da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Não obstante nossa concordância com o substitutivo da egrégia Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, cremos que o texto guarda uma contradição, a demandar esclarecimento. O art. 176 da Lei nº 6.404/76 especifica as demonstrações financeiras que deverão ser elaboradas pela diretoria ao fim de cada exercício social. Nesses termos, o demonstrativo dos riscos, impactos e oportunidades climáticas, de que trata o inciso VI, acrescentado pelo substitutivo, reveste-se, em princípio, de obrigatoriedade. O § 8º do mesmo dispositivo, no entanto, também introduzido pelo substitutivo, contempla a possibilidade de que a companhia opte por não



divulgar o mencionado demonstrativo, tornando-o, portanto, facultativo. Para sanar essa aparente contradição, tomamos a liberdade de oferecer uma subemenda ao substitutivo, por meio da qual adicionamos a expressão “*observado o disposto no § 8º deste artigo*” ao final do inciso VI, explicitando o caráter opcional do referido demonstrativo.

A registrar, ainda, pequenos erros de técnica legislativa remanescentes no texto do substitutivo, em desacordo com a letra da Lei Complementar nº 95, de 26/02/98. Estamos certos, no entanto, de que tais pontos serão objeto de atenção por parte da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre oportuna e tempestiva manifestação.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 588-A, de 2020, na forma do substitutivo da egrégia Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com a subemenda de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA
Relatora

2023_5199



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 588-A, DE 2020

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para determinar que o relatório anual inclua estimativa de emissões de gases do efeito estufa, e dá outras providências.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Dê-se ao inciso VI do *caput* do art. 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, introduzido pelo art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

“VI – demonstrativo dos riscos, impactos e oportunidades climáticas, em padrão aderente àquele indicado pelo Conselho para a Estabilidade Financeira, observado o disposto no § 8º deste artigo.”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA
Relatora

2023_5199

